



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

**PROJETO N.º 183/2005**  
DE LEI

Autor PODER EXECUTIVO

Assunto "DISPÕE SOBRE ALTERAR O CAPUT DO ART. 50, O PARÁGRAFO 1º DO ART. 74, EO CAPUT DO ART. 75, DA LEI 967, DE 06 DE SETEMBRO DE 2002, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICO, E DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 03 de maio de 2005  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 03 de maio de 2005

Extraído o autógrafo em 03 de maio de 2005  
Subiu a Sanção sob protocolo em 03 de maio de 2005, pelo ofício n.º 058/2005  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Em 02 / 05 / 2005

N.º 183 L.º 01 Fls. 19


**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

PREVI-JAPERI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Japeri  
Lei nº 967 de 06 de setembro de 2002 – Decreto nº 1265 de 21 de janeiro de 2005.

PROJETO DE LEI N° 183, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2005

“Dispõe sobre alterar o caput do Art. 50, o parágrafo 1º do Art. 74, e o caput do Art. 75, da Lei 967, de 06 de setembro de 2002, que trata da organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, e da criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E EU SANCIONO Á SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** ficam alterados o caput do Art. 50, o parágrafo 1º do Art. 74, e o caput do Art. 75, da Lei 967, de 06 de setembro de 2002, que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 50** O Conselho de Administração é composto de 6 (seis) membros, titulares e respectivos suplentes, sendo 3 (três) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dos quais 2(dois) serão membros natos escolhidos entre os Secretários Municipais, e, ainda, 1 (um) membro dentre os servidores ativos, 1 (um) membro dentre os servidores inativos e 1 (um) advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 74...**

**§ 1º** A contribuição mensal dos segurados para o Regime de Previdência de que trata esta Lei será de 11% (onze por cento) sobre a base de cálculo de que cogita o Art. 13, Incisos e Parágrafo Único desta Lei.

**Art. 75...** A contribuição do Município e dos demais Órgãos Empregadores do Município, para o PREVI-Japeri, será de 11% (Onze por cento) sobre a base de cálculo de que cogita o Art. 13, Incisos e parágrafo Único desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Japeri, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2005.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 03 / 05 / 2005  
CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Carlos Alberto Melo dos Santos  
Advogado Procurador  
Mat. 0159102

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

Em 03 / 05 / 2005  
CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Carlos Alberto Melo dos Santos  
Advogado Procurador  
Mat. 0159102

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em 03 / 05 / 2005  
CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Carlos Alberto Melo dos Santos  
Advogado Procurador  
Mat. 0159102



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**PODER LEGISLATIVO**

**L E I N° /2005.**

“Dispõe sobre alterar o caput do Art. 50, o parágrafo 1º do art. 74, e o caput do art. 75, da Lei 967, de 06 de setembro de 2002, que trata da organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, e da criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri, e dá providências. ”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I:**

Art. 1º ficam alterados o caput do Art. 50, o parágrafo 1º do Art. 74, e o caput do Art. 75, da Lei 967, de 06 de setembro de 2002, que passam a ter a seguinte redação:

**Art. 50** O Conselho de Administração é composto de 6 (seis) membros, titulares e respectivos suplentes, sendo 3 (três) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dos quais 2(dois) serão membros natos escolhidos entre os Secretários Municipais, e, ainda, 1 (um) membro dentre os servidores ativos, 1 (um) membro dentre os servidores inativos e 1 (um) advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 74...**

**§ 1º** A contribuição mensal dos segurados para o Regime de Previdência de que trata esta Lei será de 11% (onze por cento) sobre a base de cálculo de que cogita o Art. 13, Incisos e Parágrafo Único desta Lei.

**Art. 75...** A contribuição do Município e dos demais Órgãos Empregadores do Município, para o PREVI-Japeri, será de 11% (Onze por cento) sobre a base de cálculo de que cogita o Art. 13, Incisos e parágrafo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 03 de Maio de 2005.

**JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO**  
**PRESIDENTE**



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**PODER LEGISLATIVO**

**L E I N° /2005.**

**“Dispõe sobre alterar o caput do Art. 50, o parágrafo 1º do art. 74, e o caput do art. 75, da Lei 967, de 06 de setembro de 2002, que trata da organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, e da criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri, e dá providências. ”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I:**

**Art. 1º ficam alterados o caput do Art. 50, o parágrafo 1º do Art. 74, e o caput do Art. 75, da Lei 967, de 06 de setembro de 2002, que passam a ter a seguinte redação:**

**Art. 50 O Conselho de Administração é composto de 6 (seis) membros, titulares e respectivos suplentes, sendo 3 (três) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dos quais 2(dois) serão membros natos escolhidos entre os Secretários Municipais, e, ainda, 1 (um) membro dentre os servidores ativos, 1 (um) membro dentre os servidores inativos e 1 (um) advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.**

**Art. 74...**

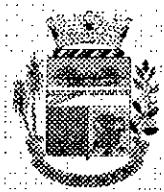
**§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o Regime de Previdência de que trata esta Lei será de 11% (onze por cento) sobre a base de cálculo de que cogita o Art. 13, Incisos e Parágrafo Único desta Lei.**

**Art. 75... A contribuição do Município e dos demais Órgãos Empregadores do Município, para o PREVI-Japeri, será de 11% (Onze por cento) sobre a base de cálculo de que cogita o Art. 13, Incisos e parágrafo Único desta Lei.**

**Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.**

Japeri, 03 de Maio de 2005.

*João Alves do Espírito Santo*  
**JOÃO ALVES DO ESPÍRITO SANTO**  
**PRESIDENTE**

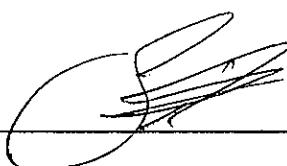


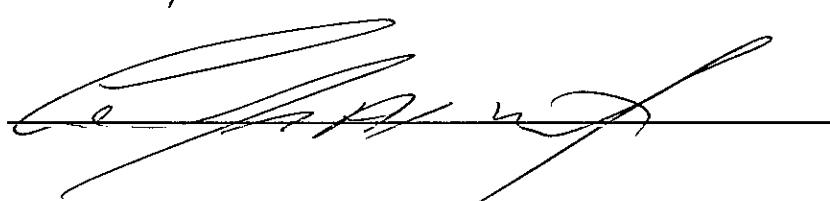
*Câmara Municipal de Japeri  
Estado do Rio de Janeiro*

**URGÊNCIA ESPECIAL**

**Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 183/2005 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Dispõe sobre alterar o caput do Art. 50, o parágrafo 1º 74, e o caput do Art. 75, da Lei 967, de 06 de setembro de 2002, que trata da organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, e da criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri, e dá outras providências”.**

**Sala das Sessões, 03 de Maio de 2005.**

  
Francisco de Oliveira de Souza

  
Marcos da Silva Andrade  
exerceu afunções de Ministro  
de Desenvolvimento  
  
Dr. José dos Reis



# Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Japeri

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto n° 183 /2005

Autor: PODER EXECUTIVO

Designo relator, o vereador:

Presidente:

{Kerly Gustavo Bezerra Lopes}

vice-Presidente:

{Carlos Antônio Guimães Geraldi}

O projeto em tela, de autoria do PODER EXECUTIVO

cuja ementa é DISPÕE SOBRE ALTERAR O CAPUT DO ART. 50, O PARÁGRAFO 1º DO ART. 74, E O CAPUT DO ART.75, DA LEI 967, DE 06 DE SETEMBRO DE 2002, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO DO REGIMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS , E DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

---

**Apreciado pelos membros desta comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto à sua constitucionalidade, justiça e redação final.**

**Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.**

  
\_\_\_\_\_  
{Silas Reis Félix}

\_\_\_\_\_  
{Marcos da Silva Arruda}

  
\_\_\_\_\_  
{Cezar de Melo}



# Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Japeri

Comissão de orçamento, finanças econômica, fiscalização financeira e tomada de contas.

**Projeto nº 183 /2005.**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Designo relator, o vereador** \_\_\_\_\_

**Presidente:** Marcelo Menezes de Lima  
{Marcelo Menezes de Lima}

**vice-presidente:** \_\_\_\_\_  
{Cézar de Melo}

O projeto em tela, de autoria do PODER EXECUTIVO.

cuja ementa é “DISPÕE SOBRE ALTERAR O CAPUT DO ART. 50, O PARÁGRAFO 1º DO ART. 74, O E CAPUT DO ART. 75, DA LEI 967, DE 06 DE SETEMBRO DE 2002, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO DO REGIMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, E DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável, pois aponta os recursos orçamentários, financeiros para ocorre as despesas dele decorrentes.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

José Valter de Macedo  
{José Valter de Macedo}

Carlos Alberto Santos Martins  
{Carlos Alberto Santos Martins}

Carlos Antônio Guimarães Geraldi



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Mensagem nº 05/2005-GP

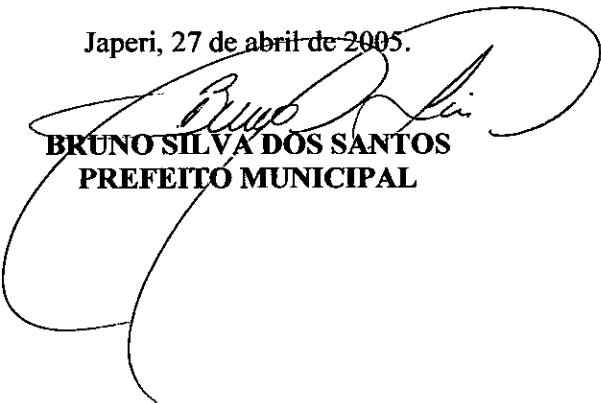
Excelentíssimo Sr. Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Edis, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre alterar o Caput do Art. 50, o parágrafo 1º do Art. 74, e o Caput do Art. 75, da Lei nº 967, de 06 de setembro de 2002, que trata da organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, e da criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri”.

Justifica-se a alteração, pois:

- 1) O Conselho Administrativo passa a ser composto por 6 (seis) membros, uma vez que não irá ter necessidade de possuir no Conselho um Assessor Jurídico, pois no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da PREVI-JAPERI, passa a constar 01 (um) Procurador especializado em Direito Previdenciário;
- 2) A PREVI-JAPERI, tem que atender as disposições contidas na Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004, onde são determinados os valores da Contribuição Social do Servidor Público na ordem de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição e do empregador (Prefeitura Municipal) também na ordem de 11% (onze por cento), pois o valor não pode ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Japeri, 27 de abril de 2005.

  
**BRUNO SILVA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao  
Excelentíssimo Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri  
Vereador JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO.

CAMARA MUNICIPAL  
DE JAPERI

PROTÓCOLO

Em 02 / 05 / 2005

N.º 183 L.º 01 Fls. 79



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N.º 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

AVISO NO EXPEDIENTE

Em 03/05/2005

CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Carlos Alberto Mello dos Santos

PROCURADOR GERAL

OAB - RJ 106118

Mat. 0159101

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

Em 03/05/2005

CÂMARA MUN. DE JAPERI

Carlos Alberto Mello dos Santos

PROCURADOR GERAL

OAB - RJ 106118

Mat. 0159101

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em 03/05/2005

CÂMARA MUN. DE JAPERI

Carlos Alberto Mello dos Santos

PROCURADOR GERAL

OAB - RJ 106118

Mat. 0159101

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo

"Art. 1º .....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

~~lei~~  
~~9.771/04~~

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)" (NR)

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às

remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

I - .....

ii) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 69. ....

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80. ....

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

I - .....

ii) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o **caput** deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social

dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o caput deste artigo, para os servidores ativos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ  
Guido  
Amir Lando

INÁCIO

LULA

DA

SILVA  
Mantega

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.6.2004